# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4371/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18427/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1732477 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : 1-ARI BASSO<br>2-MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : 1-EX PREFEITO<br>2- PREFEITO ATUAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : TERMO DE AJUSTE N. 012/2016 |
| **CONVENIADO** | : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIOMNAIS DE SIDROLÂNDIA CONVENIO DESTINADO A PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAÚDE E ENCARGOS TRABALHISTAS |
| **OBJETO** | : CONSTITUI OBJETO PRESENTE TERMO DE AJUSTE O REPASSE FINANCEIRO EM RELAÇÃO Á CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, REALIZADO PELO MUNICÍPIO Á APAE, DESTINADO A PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E ENCARGOS TRABALHISTAS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 240.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 12/2016, formalizado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos do Excepcional – APAE, tendo como objeto o repasse financeiro em relação à concessão de subvenção social, realizado pelo município á APAE, destinado a pagamentos de profissionais da área de saúde e encargos trabalhistas.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 19629/2018** (pç. 34, fls. 654-660) pela:

> **a) Irregularidade** da prestação de contas do **Termo de Ajuste n° 12/2016**, celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ N° 03.501.574/0001-31) e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL – APAE do mesmo Município (CNPJ N° 33.153.156/0001-61), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pelos motivos dispostos no tópico Achados. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10634/2019** (pç. 35, fl. 661-663), opinando pelo seguinte julgamento:

**I –** pela i**rregularidade e ilegalidade** da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 012/2016, nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012;

**II –** pela **aplicação de multa** aos responsáveis, pela infringência ao que dispõe § 2º do art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e o item 3.1 B.8 do Capítulo III, Seção I da IN/TC/MS nº 35/2011, com fulcro com fulcro no artigo 42, incisos IV, V e IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

**III –** pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais supracitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

**IV –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques Originais).

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo de Ajuste n. 12/2016 nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo de Ajuste n. 12/2016, neste contexto, **não** atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e a Lei Federal 4320/64 bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

No que tange o Termo de Ajuste n° 12/2016 (pç. 4, fls. 14-16) foi celebrado em conformidade com a Lei Municipal n° 1785/2015 e suas alterações; e o Plano de Trabalho (pç. 2, fls. 9-11) ainda que aprovado pelo ordenador de despesas, não contempla corretamente a descrição completa do objeto a ser executado, pois não trouxe a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, com definição das etapas e dos prazos previstos para a execução do objeto e ainda não há Informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para a execução do objeto. Cumpriu parcialmente o requisito da legislação pertinente.

Os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio dos Termos de Intimação nº 2391/2017 e 2399/2017, acostados às folhas 86 e 87, respectivamente, para o ex-prefeito Ari Basso e para o atual prefeito Marcelo de Araújo Ascoli, conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno. No que se refere à primeira intimação, o ex-prefeito de Sidrolândia, senhor Ari Basso, informou que por não ocupar mais o cargo não teria acesso à documentação requisitada, solicitando assim ao atual prefeito. Entretanto, conforme consta às fls. 93-110, não houve resposta por parte da prefeitura.

No tocante a segunda intimação, o atual Prefeito encaminhou a documentação solicitada por esta Inspetoria, como consta às fls. 111/287.

Após análise das respostas às intimações, emitiu-se a análise ANA - 1ICE - 20510/2016 (fls. 288-294), levada às vistas do Ministério Público de Contas. Este, por sua vez, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 27141/2017 (fls. 295-297) e requereu ao Conselheiro Relator nova intimação dos responsáveis em tela. Dessa forma, foram emitidos os Termos de Intimação INT - G.FEK - 41108/2017 e INT - G.FEK - n° 41109/2017, acostados às folhas 298-299. O ex-Prefeito Ari Basso respondeu à intimação como consta no documento apensado às folhas 648-653. Assim, com a juntada da documentação solicitada nos supracitados Termos (fls. 303-642 e 648-653), seguiremos com a análise técnica, nos termos do inciso I do § 3º do art. 110 do Regimento Interno. (Vigente à época).

Não foi encaminhado documento comprobatório de que foi dada ciência à Câmara Municipal de Sidrolândia acerca da assinatura do supracitado Termo de Ajuste, em desconformidade com parágrafo 2° do art. 116 da Lei Federal n° 8.666/93. Não foi encaminhado o certificado de regularidade trabalhista, em conflito com o item 3.1 B.8 do Capítulo III, Seção I da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente à época).

O presente Convênio correu à conta do Elemento de Despesa: 3.3.50.43.

O supramencionado Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas - MPC trouxe à baila alguns apontamentos, ao qual corroboro, conforme segue:

Foi levantado pelo eminente Procurador que houve repasse a maior no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) sobre o acordado inicialmente no Convênio. A origem desse achado foi o depósito de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à conta da Associação, conforme extrato bancário à fl. 122. Todavia, esse aporte não tem relação com o Termo de Ajuste n° 12/2016 e sim com o Termo de Ajuste n° 13/2016, haja vista o extrato ter sido emitido pelo Banco SICREDI que não consta do Plano de Trabalho (fl. 9). Assim, as ordens de pagamento pertencentes ao Termo de Ajuste nº

12/2016 - objeto desta análise - estão discriminadas no supracitado quadro e refletem fielmente o valor acordado entre os partícipes.

Constato que algumas notas fiscais apresentaram despesas impróprias quanto ao objeto firmado no Convênio, (fls.124-133-134-136-137-139-285).

Dentre elas, foi apontada - folha 285 - a de valor R$ 8.439,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais) cujo objeto era treinamento. Num olhar mais atento à nota fiscal, pode-se verificar na discriminação dos serviços que se trata do Treinamento THERASUIT, o qual - conforme pesquisa na internet – corresponde a um programa intensivo e individualizado visando o ganho de força em crianças com paralisia cerebral (fonte: http://www.suittherapy.com/portug.htm). Ou seja, trata-se de uma despesa que encontra guarida na descrição do objeto constante do Termo de Ajuste n° 12/2016.

Destarte, do valor de R$ 11.263,57 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e a cinquenta e sete centavos), apontado pelo MPC a restituir, apenas R$ 2.824,57 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deveriam voltar às contas do Município. O que já aconteceu quando a APAE restituiu aos cofres da Prefeitura o montante de R$ 36.340,59 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovante acostado à folha 286.

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 19 , fls. 118-123):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO TERMO DE AJUSTE | R$ 240.000,00 |
| VALOR EMPENHADO | R$ 240.000,00 |
| VALOR REPASSADO | R$ 240.000,00 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | R$ 209.075,18 |
| VALOR DEVOLVIDO (fl. 286) | R$ 36.340,59 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores da despesa (empenho, valor repassado, prestação de contas e valor devolvido), que foi realizada

de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

**I - declarar a irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 12/2016,** celebrado entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a Associação de Pais e Amigos do Excepcional – APAE (CNPJ Nº 33.153.156/0001-61), com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, ante a falta de comprovação de certificado de regularidade trabalhista e ciência à Câmara Municipal acerca da assinatura do Termo de Ajuste, já devidamente fundamentados nas razões desta decisão;

**II – aplicar multa ao Sr. Ari Basso,** CPF: 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos supra (item I), com fulcro no artigo 42, incisos IV, V e IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

PBC